

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

THALYSON BRUNO VASCONCELOS ROCHA

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: AS
TECNICAS DE INFILTRAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES
CRIMINAIS DO AGENTE INFILTRADO**

SÃO MATEUS

2019

THALYSON BRUNO VASCONCELOS ROCHA

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: AS
TECNICAS DE INFILTRAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES
CRIMINAIS DO AGENTE INFILTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito
para obtenção da graduação em Direito.
Orientador: Samuel

SÃO MATEUS

2019

THALYSON BRUNO VASCONCELOS ROCHA

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: AS
TECNICAS DE INFILTRAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES
CRIMINAIS DO AGENTE INFILTRADO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao programa de graduação
em Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito para obtenção da
graduação em Direito.

Aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré

Dedico o presente trabalho, em especial, aos meus pais, que foram a minha inspiração como trabalhadores guerreiros e quem não me deixaram desistir, cuja contribuição foi imprescindível para a conclusão do meu curso e para a minha trajetória profissional que começou cedo, junto deles. Suas determinações, dedicações e honestidade construíram os exemplos que procuro seguir em minha vida.

Agradeço primeiramente a Deus por ser o autor do meu destino e meu guia em todos os momentos; A minha namorada Iolanda e é claro meus dois grandes amigos Marcilya e Gabriel, pelo incentivo constante e me mostrando que sou capaz de realizar qualquer coisa na vida. Por fim, agradeço a todos professores da Instituição Vale do Cricaré, pela contribuição na prática com o Direito.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça.” (Eduardo Juan Couture)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o instituto da infiltração de agentes na organização criminosa, detalhando seus aspectos gerais, como sua origem histórica, aspectos éticos, e a responsabilidade criminal do agente infiltrado. Ademais, visa a estudar a técnica de investigação em comento sob a ótica da nova Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), abordando os requisitos legais da infiltração, e dirimindo as controvérsias concernentes à responsabilidade penal do agente infiltrado. Por fim, busca ainda, as diferenças apresentadas entre a Lei 12.850/13 e a revogada Lei 9.034/95.

Palavras – Chave: Infiltração de Agentes na Organização Criminosa. Técnicas de Infiltração. Lei 12.850. Lei 9.034/95.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the institute of infiltration of agents in the criminal organization, detailing its general aspects, such as its historical origin, ethical aspects, and the criminal responsibility of the infiltrated agent. In addition, it aims to study the investigative technique in commentary from the perspective of the new Criminal Organization Law (Law 12.850 / 13), addressing the legal requirements of infiltration, and settling controversies concerning the criminal liability of the infiltrated agent. Finally, it also seeks the differences presented between Law 12.850 / 13 and repealed Law 9.034 / 95.

Keywords: Agent infiltration in the criminal organization. Infiltration Techniques. Law 12,850. Law 9,034 / 95.

LISTA DE SIGLAS

CPP – Código de Processo Penal

ART – Artigo

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

Nº - Número

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJ-BA - Tribunal de Justiça da Bahia

TJ-DF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJ-RJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ-SC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES	14
2.1 ASPECTOS GERAIS DA INFILTRAÇÃO.....	15
2.2 ORIGEM, CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA DA INFILTRAÇÃO.....	17
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	18
3 ATRIBUIÇÃO PARA A INFILTRAÇÃO: Agentes de Polícia.....	22
3.1 CRIME MILITAR.....	22
3.2 CRIME ELEITORAL.....	23
3.3 CRIME COMUM DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	24
3.4 CRIME COMUM DA JUSTIÇA ESTADUAL.....	25
4 ASPECTOS LEGAIS DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES.....	28
4.1 REQUISITOS PARA INFILTRAÇÃO.....	28
4.2 PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	31
4.3 FUMUS COMISSI DELICT E PERICULUM IN MORA.....	32
4.4 INDISPENSABILIDADE DA INFILTRAÇÃO.....	33
4.5 ANUÊNCIA DO AGENTE POLICIAL.....	34
5 DURAÇÃO DA INFILTRAÇÃO.....	35
6 ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO.....	34
7 FASES DA INFILTRAÇÃO.....	37
8 PROCEDIMENTO PARA INFILTRAÇÃO.....	39
9 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE	
INFILTRADO.....	41

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
BIBLIOGRAFIA.....	56

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado transnacional, embora não seja um fenômeno dos mais recentes, nunca esteve tão em evidência quanto hodiernamente, alcançando proporções alarmantes e, sem dúvida alguma, tornando-se um dos maiores problemas existentes no mundo globalizado, em virtude da danosidade de suas condutas, as quais põem em risco a paz, a segurança humana e a prosperidade mundial.

Em decorrência dessa assustadora realidade, torna-se necessária a busca de soluções adequadas para o enfrentamento das organizações criminosas, visto que os instrumentos tradicionais de investigação mostram-se obsoletos no combate à criminalidade organizada.

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da infiltração policial à luz da nova Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), já que tal técnica inovadora mostra-se bastante importante na luta contra o crime organizado.

De início, far-se-á um estudo sobre os caracteres gerais da infiltração de agentes, como sua gênese, definição, natureza jurídica, aspectos gerais da infiltração de agentes, objetivos e espécies. Na sequência, proceder-se-á a uma análise dos dispositivos previstos na Lei 12.850/13 que tratam da infiltração, ganhando destaque os requisitos legais e a responsabilidade penal do agente infiltrado, a grande diferença entre a antiga Lei de Organização Criminosa e a atual.

A primeira parte do trabalho será utilizada para tratar dos aspectos gerais da infiltração de agentes de forma geral e sua importância para o agente infiltrado e suas obrigações e regalias a serem seguidas de acordo com os princípios Constitucionais e as determinações da Lei 12.850/13.

O instituto da infiltração de agentes de polícia possui atribuições a serem frisadas, como a depender da natureza da infração penal investigada, a atribuição deverá recair sobre autoridade policial diversa, como, Crime Militar, Crime Eleitoral, Crime comum da competência da Justiça Federal, e Crime comum da competência da Justiça Estadual.

Já no terceiro capítulo, serão abordados de forma minuciosa o que foi dito acima, onde iremos entender que por exemplo, o crime militar irá recair sobre a autoridade de polícia judiciária militar, o crime eleitoral a qual é tida como a justiça da União a qual a atribuição para a infiltração recai, sobre a Polícia Federal, da mesma forma com os crime comum da Justiça Federal a infiltração incide literalmente pela Polícia Federal, sendo possível ainda nesta seara do crime comum da Justiça Estadual as investigações ser presididas tanto pela Polícia Civil e também pela Polícia Federal cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

O quarto capítulo, vem de forma bem importante e cautelosa, com conceitos de alguns doutrinadores e estudiosos, no intuito de alcançar um melhor entendimento a respeito dos requisitos para infiltração.

Após, se fará uma abordagem a respeito da duração da infiltração na qual tem o prazo de 6 (seis) meses, expresso pela Lei 12.850/13, art. 10,§3º, sendo analisada que a renovação não pode de forma alguma ser feita de maneira automática, sendo prioridade a existência da decisão fundamentada, deixando claro que para que não fruste a infiltração e não ocorra o “Periculum in Mora”, poderá ser precedido de relatório circunstanciado da atividade de infiltração.

Insta adiantar, que a revogada Lei nº 9.034/95 que tratava do assunto foi vetado, desta forma, serão tratados neste trabalho as razões do veto, bem como a problemática envolvendo a responsabilidade do agente de polícia infiltrado e as diferenças entre a atual Lei nº 12.850/13, buscando-se uma solução para tal controvérsia.

Por fim, o último capítulo do trabalho estudará e terá o enfoque principal do trabalho qual seja a Responsabilidade Criminal do Agente Infiltrado, no intuito de esclarecer outros entendimentos doutrinários, assunto não vistos ainda neste estudo.

A metodologia científica utilizada para a realização do presente trabalho é a exploratória bibliográfica, onde foram utilizadas doutrinas e artigos para análise do tema.

2 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Dentre os meios de obtenção de provas para apuração de infrações penais praticadas por organizações criminosas, a nova lei 12.850/13 destaca, no art.3º, VII, a infiltrações por policiais, em atividades de investigação.

Nesse sentido podemos observar melhor o que nos diz a Lei 12.850/13 artigo 3º VII:

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Segundo conceito de ANDREUCCI (2015, p.124) a infiltração não é figura nova em nosso ordenamento jurídico, já tendo sido prevista na redação originária do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.034/95, dispositivo esse que recebeu, à época, veto presidencial. O inciso I vetado pelo Presidente da República referia-se à “ infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade.

Ao tratar ainda do conteúdo, Ricardo Antonio Andreucci dispõe que nas razões do veto, o Presidente da República reportou-se à manifestação do Ministério da Justiça, sustentando que o dispositivo, nos termos em que tinha sido aprovado, contrariava o interesse público, uma vez que permitia que o agente policial independentemente de

autorização do Poder Judiciário, se infiltrasse em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado (ANDREUCCI, 2015).

Portanto, baseava-se o veto, evidentemente na ausência de autorização judicial para infiltração policial, frisando, ainda, a polêmica da preexclusão da antijuridicidade do crime cometido pelo agente infiltrado.

Por fim, a doutrina destaca, que, tendo em vista a mudança na Lei 9.034/95, para que fosse possível deveria obter autorização pelo juiz e ouvido previamente o Ministério Público, assim, o controle judicial da providência investigatória retiraria da autoridade policial o poder discricionário de investigar, minimizando eventual hipótese de arbitrariedade (ANDREUCCI 2015).

Nesse raciocínio, verifica-se a indiscutível importância da infiltração de agentes nas organizações criminosas, e que as mudanças nas legislações torna esse meio de obtenção de prova mais esmiuçado de forma mais clara e determinado regras essenciais para tal ato. Em consequência, tais normas são inderrogáveis e necessárias, como será estudado adiante nos aspectos gerais da infiltração de agentes.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A fim de compreender os aspectos gerais da infiltração de agentes, será abordada a ótica do escritor Claudio Leite Clementino sobre tal assunto.

Para o estudioso, a globalização vem influenciando a soberania na expansão e desenvolvimento das atividades delituosas do crime organizado.

Aproveitando dos benefícios referentes à globalização, tomando como exemplo a facilidade de comunicação com outras partes do mundo, com a tecnologia avançada, as organizações criminosas tornam seus passos cada vez mais ocultos, atrapalhando e até mesmo impedindo que seus negócios sejam descobertos por uma ação investigativa.

Tendo em vista a necessidade de combater com a criminalidade organizada, a qual atua de forma cada vez mais requintada e eficiente, evitando os órgãos de persecução penal de produzirem os instrumentos probatórios necessários para seu desbarateamento, torna-se imperioso adotar técnicas inovadoras e eficientes, para que possam ser úteis à realidade atual e no enfrentamento ao crime organizado.

Desta forma, a Lei 12.850/2013 prever, no seu art. 3º, vários meios de obtenção de prova como instrumento de combate aos cartéis da criminalidade organizada, trazendo, no seu inciso VII, a infiltração policial.

Interessante observar, novamente, que o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar a infiltração policial foi a Lei 9.034/95, após a alteração trazida pela Lei 10.217/01, que inseriu no art. 2º da antiga Lei do Crime Organizado o inciso V. Porém, essa lei apenas previa a infiltração de agentes como meio de obtenção de prova idônea ao combate do crime organizado, não esmiuçando o procedimento próprio do instituto.

A referida situação só foi alterada com a chegada da Lei 12.850/13, a nova Lei de Organizações Criminosas, que passou a tratar de forma mais detalhada, descrevendo de forma minuciada o seu procedimento e as limitações necessárias à sua aplicação prática.

2.2 ORIGEM, CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA DA INFILTRAÇÃO

A origem da infiltração vem desde a época do absolutismo monárquico, no século XVIII, com mais apreço no reinado de Luís XIV França. Neste período, foram contratados os primeiros inspetores da polícia de Paris, com o fito de reduzir as taxas de criminalidade e manter o conseqüente controle, ao menos de forma superficial, por parte do Estado, de todas as atividades desenvolvidas pelos principais grupos delinquentes da época (CLEMENTINO, Claudio Leite).

Segundo Renato Brasileiro de Lima, os integrantes das estruturas dos órgãos policiais, o agente infiltrado, é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade, com objetivo precípua de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação (LIMA, Renato Brasileiro).

Para Marcelo Ballouni Medroni, a infiltração policial:

“consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades”.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Podemos observar, que a infiltração tem como natureza jurídica de meio extraordinário de obtenção de prova em organizações criminosas. Corroborando tal entendimento, Cassio Roberto Caserino afirma que:

Trata-se de técnica específica sigilosa de produção de prova ou meio operacional sigiloso de investigação para produção de prova em casos de criminalidade organizada. Assenta-se, obviamente, que a infiltração só poderá ser utilizada para desbaratar organizações criminosas em sentido lato e é imperiosamente sigilosa, cabendo às partes guardar o sigilo, sob pena de responsabilidade.

3 ATRIBUIÇÃO PARA INFILTRAÇÃO: AGENTES DE POLICIA

Como a revogada Lei nº 9.034/95 autorizava a infiltração de agentes de polícia ou de *inteligência*. Gerava assim, uma infiltração de duvidosa constitucionalidade, pois segundo Renato Brasileiro de Lima “considera-se inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimento dentro e fora do território nacional sobre os fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado, criando por sua vez a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN-”.

Para que, possamos entender melhor o que o autor quer nos dizer, é que, sem que impeça a importância das atividades de inteligência, as tarefas de investigação devem ser exercidas basicamente por autoridades policiais, sendo vedada a participação de agentes estranhos à autoridade policial, sob pena de violação do art. 144, §1º, IV, da CF/1988, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

~~§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Tendo sido essas questões, consideradas pelos Tribunais Superiores que a execução de atos típicos de polícia judiciária como monitoramento eletrônico e telemático, bem como ação controlada, por agentes de órgão de inteligência (ABIN), sem autorização judicial, acarreta a ilicitude de provas assim obtidas.

Conforme a Lei de Drogas, mais precisamente no seu (art. 53,I), e a nova Lei de Organização Criminosa fazem referência à infiltração apenas por *agentes de polícia*. Por consequência, agora em diante, a ação infiltrada poderá ser executada unicamente por agentes de polícia, não mais por agentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), (LIMA, Renato Brasileiro).

Por fim, as infrações penais investigada conforme a sua natureza, as atribuições deverá recair sobre autoridade policial diversa, as quais vão ser mostradas a seguir conforme entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de lima.

3.1 CRIME MILITAR

Por se tratar de crime militar, as atribuições para infiltração deverá recair sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), tanto no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União (LIMA,2014).

3.2 CRIME ELEITORAL

No âmbito da Justiça Eleitoral, a qual é tida como uma Justiça da União, a atribuição para a infiltração recai, primordialmente, sobre a Polícia Federal. Neste sentido o Tribunal Superior Eleitoral^[1], verificando a prática de crime eleitoral em município onde não haja órgão da Polícia Federal, nada impede que sua investigação seja levada pela Polícia Civil. Portanto, a atribuição legal da Polícia Federal para investigação de crimes eleitorais não exclui a atribuição subsidiária da autoridade policial estadual, quando se verificar a ausência de órgão da Polícia Federal no local da prática delituosa (LIMA,2014).

(TSE - HC: 439 SP, Relator: Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 27/06/2003, Página 122) ^[1]

3.3 CRIME COMUM DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Neste caso, mais uma vez a atribuição para a infiltração vai incidir sobre a Polícia Federal. Conforme prevê o art. 144,§1º, I, primeira parte, Constituição Federal, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

3.4 CRIME COMUM DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Mais uma vez na visão de Renato Brasileiro de Lima, as investigações devem ser presididas, em regra, pela Polícia Civil. Neste sentido, por força da Constituição Federal, também é possível a atuação da Polícia Federal. Vale ressaltar, que de acordo com o art. 144, §1º, I, da Constituição federal, à Polícia Federal também incumbe a apuração de infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. A Lei a que se refere tal dispositivo é a Lei nº 10.446/02, cujo o art. 1º nos diz que:

Art. 1º Na forma do [inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição](#), quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no [art. 144 da Constituição Federal](#), em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro ([arts. 148 e 159 do Código Penal](#)), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel ([incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#)); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado ([art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#)). [\(Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013\)](#)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. [\(Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015\)](#)

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. [\(Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018\)](#)

Desta forma, fica demonstrada de forma evidente a possibilidade de infiltração em regra pela Polícia Civil e verificada a repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, o Departamento de Polícia Federal precederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

4. ASPECTOS LEGAIS DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Atualmente a infiltração policial é um ramo de suma importância atualmente para o desmascaramento dos cartéis do crime organizado, pois acaba permitindo a quebra de uma das características mais importantes de uma organização criminosa, a clandestinidade. E por tal motivo torna-se um instrumento de investigação tão polêmico.

Com essa mesma simplicidade assustadora para tratar de um instituto tão complexo, e considerado por alguns doutrinadores o instituto imoral e até mesmo inadmissível, tendo em vista a validade da investigação de acordo com a ética. A crítica se baseia na utilização da fraude e da mentira pelo agente infiltrado, violando até mesmo princípios constitucionais e direitos fundamentais, dentre eles segundo o estudioso escritor CLEMENTINO claudio leite “princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art.37, caput, CRFB/88)”. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

No mesmo sentido, nos ajudando com tal raciocínio, Fiede e Carlos citam Franco, para quem:

(...) o agente infiltrado se vê, não raro, na contingência de praticar fatos também criminosos e quase sempre ações de duvidosa eticidade. É de indagar –se, então, se, em nome da eficiência do sistema punitivo, guarda legitimidade o juízo criminal que se apoia na atuação de agente infiltrado, ou melhor, se, em nome dessa maneira eficiência, deva reconhecer-se, como racional e justo, que, próprio Estado em vez de exercer a função de prevenção penal pratique atos desviados, igualando-se ao criminoso.

Já para Antônio Magalhães Gomes Filho, cuida-se, “de procedimento cuja legitimidade ética e jurídica é cada vez mais contestada em sociedades mais avançadas, como a alemã e a norte americana, pois é incompatível com a reputação e dignidade da Justiça Penal que seus agentes se prestem a envolver-se com as mesmas práticas delituosas que se propõem a combater; e mesmo as eventuais provas resultantes dessas operações terão sido conseguidas através de investigação, simulação ou outros meios enganosos, e portanto de duvidosa validade. De outro lado, não constitui heresia supor que, entre nós, sobretudo pela notória má remuneração atribuída aos agentes policiais, tais expedientes encerrariam um serio risco de atraírem para a criminalidade pessoas que, por sua ligação com as estruturas oficiais, teriam excepcionais condições para se integrarem às mesmas associações criminosas, incrementando suas atividades ilegais”.

Por outra visão, há os que defendem acertadamente a infiltração de agentes. Sendo por estes os argumentos é de que não existe na infiltração aspecto imoral, tendo em vista que tal forma processual é exercida mediante controle judicial e respeitando os limites impostos pela lei.

Reforça este posicionamento Marlon Souza ao afirmar que:

Deve ser afastada a arguição de inconstitucionalidade material da previsão legal de infiltração policial, sob o fundamento de mácula à moralidade administrativa, cujo exame de compatibilidade constitucional pauta-se não sobre o instituto enquanto a realidade odontológica, mas sim na sua regulamentação normativa específica e nos atos efetivamente levados a cabo, utilizando-se das técnicas de valoração e vedação de provas previstas na Constituição Federal de 1988.

Insta ressaltar que todos que não existem direitos fundamentais absolutos deverá haver uma pertinência quando da existência do direito mais importante no caso concreto. É o que nos diz o escritor Clementino Claudio Leite “ É o que acontece aqui, pois, em razão da extrema novidade das organizações criminosas e da dificuldade existente na sua desarticulação, deve prevalecer o direito constitucional do cidadão à segurança em detrimento de outros que por ventura venham a sofrer alguma restrição em decorrência da atuação do agente infiltrado, com os direitos à privacidade, vida íntima etc.” (CLEMENTINO claudio leite).

Outro argumento importante a favor da infiltração policial é trazido por Rogério Sanches “ trata-se, ademais, como já observado, de instituto que tem previsão na

Convenção de Palermo e que, fosse assim tão nefasto e danoso, como pensam alguns, decerto que não mereceria a aprovação em um encontro de âmbito mundial, promovido pela Organização das Nações Unidas. É, de resto, meio de prova admitido em praticamente todos os países do mundo ocidental”.

4.1 REQUISITOS LEGAIS PARA INFILTRAÇÃO

De forma bem sucinta vamos abordar nesta esfera, os 5 (cinco) requisitos essenciais para a infiltração policial, os quais irão demonstrar de forma como ser utilizada, suas formas de aplicação e se tal forma violaria os princípios a serem abordados.

4.2 PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Apesar da mudança na a Lei 9.034/95 na qual a mesma abordava no seu art. 2º, inciso I, os seguintes termos “a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bando, vedada qualquer co-participação delituosa. Podemos entender melhor tal situação quando mencionamos o que o referido art. 288 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tem a nos dizer, que permitia a infiltração policial independentemente de prévia autorização judicial. De tal forma que era autorizado de forma expressa que o agente infiltrado cometesse crimes, sendo assim, o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.034/95, acabou sendo vetado pelo Presidente da República, dando origem então mais precisamente no seu art. 10, caput, da Lei nº 12.850/13, prevendo que a infiltração de agentes de polícia em atividade de investigação deverá ser precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Conforme podemos observar o art. 93, IX, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

No caso em apreço, Segundo Renato Brasileiro de Lima “ esta decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade absoluta. Para além de fazer menção à razoável da infiltração, a decisão judicial deve indicar certas diretrizes a serem observadas pelo agente infiltrado, além da descrição detalhada dos procedimentos investigatórios que poderão ser por eles produzidos, na medida em que o sucesso dessa medida depende de sua combinação com outros procedimentos investigatórios (LIMA, Renato Brasileiro).”

4.3 FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA

Pode se entender por *Fumus Commissi Delicti* a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. É a fumaça da prática de um fato punível. A prova, no limiar da ação penal, pode ser entendida como grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito, ela não precisa ser exaustiva. Quanto à autoria são suficientes indícios para a presença de tal instituto. A existência do crime requer elementos mais concretos para sua afirmação, enquanto a autoria trabalha com a suficiência de indícios.

Desse modo ao que ocorre com outras técnicas especiais de investigação, a infiltração de agentes de polícia está atrelado à existência de indícios suficientes de crimes praticados por organizações criminosas, obtendo desse modo o (*Fumus Commissi Delicti*).

Nesse sentido, o *Periculum In Mora*, literalmente, é o “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Sendo assim, conforme o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.850/13, dispõe de forma expressa que a infiltração será admitida se houver indícios de infração penal, não sendo necessário a prova cabal da existência da organização criminosa, pois se fosse isso necessário como nos diz Renato Brasileiro de Lima “não haveria motivo para produção de

quaisquer outros elementos de informação. Face a complexidade dos crimes decorrentes de organizações criminosas”. Ocorrendo desta forma o ‘*perigo na demora*’, não sendo então levado em consideração o risco ou prejuízo que a não realização imediata dessa diligência poderá representar para a aplicação da lei penal, para a investigação criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais conforme o que nos diz o (art. 282, I CPP):

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

4.4 INDISPENSABILIDADE DA INFILTRAÇÃO

Por esse prisma, Renato Brasileiro de Lima (2014, pag. 563) se manifesta:

[...] De aplicação subsidiária e complementar, a infiltração só deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (*ultima ratio*). Por força do princípio da proporcionalidade-subprincípio da necessidade-, dentre diversas medidas investigatórias idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado buscar aquela que produza menores restrições à esfera de liberdade individual do agente.

Em virtude do que foi mencionado, entende-se que a infiltração deve ser realizada por outros meios de obtenção de prova, mesmo que igualmente invasivos como, por exemplo, a interceptação das comunicações telefônicas. Considerando a infiltração de agentes de polícia com riscos de um grau alto de invasão inerente à adoção dessa técnica especial de investigação, por este motivo o magistrado verificar se não há outro meio de obtenção de prova menos invasivo, como (prova testemunhal, pericial, busca domiciliar e etc.).

4.5 ANUÊNCIA DO AGENTE POLICIAL

Conforme o artigo 14, I, da Lei 12.850/13 vejamos:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Todavia, o referido artigo nos deixa claro a respeito deste requisito essencial e benéfico para o agente policial, demonstrando de forma expressa que, a eventual recusa do agente policial em participar da infiltração não caracteriza a insubordinação, e nem violação dos seus deveres funcionais. Tendo em vista que é um direito do agente policial. Diante do grau de periculosidade que trás a infiltração policial, sendo que a própria Lei determina que o agente policial, deve, voluntariamente, manifestar seu interesse em participar da operação, daí por que sua prévia autorização deve ser apontada como verdadeiro requisito para a realização desse procedimento investigatório.

5. DURAÇÃO DA INFILTRAÇÃO

Segundo o art. 3º, da Lei nº 12.850/13:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Conforme o artigo citado acima a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovadas sua necessidade.

Insta frisar que esse prazo de 6 (seis) meses é o prazo-limite para cada autorização judicial, não impedindo o juiz de atribuir a autorização por prazo inferior, basta o mesmo entender que tal prazo seja suficiente para auxiliar por completo as investigações. E ainda a Lei estabelece que o agente infiltrado pode fazer cessar a atuação infiltrada, deixando claro que a execução deste procedimento investigatório pode ser interrompida a qualquer momento, se caso houver risco à integridade física do agente policial.

Segue o art. 12, §3º, da Lei 12.850/13, que diz o que foi apresentado acima:

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Explica melhor Renato Brasileiro de Lima, que havendo necessidade de renovação do prazo, esta deve se dar antes do decurso do prazo fixado na decisão originária, evitando-se uma solução de continuidade na realização da infiltração. Como o controle judicial deve ser prévio, seja no tocante à concessão inicial da infiltração, seja em relação à renovação do prazo, se a infiltração se prolongar por período “descoberto” de autorização judicial, os elementos probatórios aí obtidos devem ser considerados inválidos, por violação ao preceito do art. 10, caput, da Lei 12.850/13, que demanda prévia autorização judicial para a execução da infiltração de agentes (LIMA, 2014, pag. 564).

Nesse sentido, a Lei 12.850/13, art. 10,§3º, deixa claro que a renovação do prazo da infiltração não pode se dar de maneira automática, sendo imprescindível a existência de decisão fundamentada comprovando a permanência e a necessidade de tal medida. Podendo na falta da decisão fundamentada pelo autoridade judiciária ser possível o reconhecimento da ilicitude da prova.

Desta forma, não é necessário aguardar o deferimento das renovações, podendo ser antecipado por relatório circunstanciado da atividade de infiltração, para que não ocorra o que já mencionamos em capítulos anteriores o “*Periculum in Mora*”, devendo o relatório ser apresentado apenas ao final da infiltração policial ou a qualquer tempo, mediante determinação do Delegado de Polícia ou do Ministério Público (Lei nº 12.850/13, art. 10 §§ 3º e 5º).

Segundo OLIVEIRA, Eugênio, Pacelli “Com a crescente profissionalização das organizações criminosas em nosso país, é no mínimo ingênuo acreditar que uma infiltração pelo prazo de 6 (seis) meses possa levar ao esclarecimento dos diversos crimes por ela praticados e à identificação de todos os seus integrantes. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da infiltração pode ser prorrogado enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas. De qualquer sorte, é no mínimo desaconselhável admitir infiltrações tão longas. A imersão pessoal do agente infiltrado dentro da organização criminosa e o nível de intimidade que se pode esperar de períodos tão extensos pode vir a fragilizar as investigações, expondo o infiltrado a toda sorte de cooptação.”

6. ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2014, p.565) nos diz que a doutrina norte-americana aponta a existência de duas espécies de infiltração, consoante o grau de duração:

- a) **Light Cover:** É uma espécie de infiltração mais branda, que não demora mais de 6 (seis) meses, esta modalidade não demanda inserção contínua e permanente, nem tampouco mudança de identidade ou perda de contato significativo com a família, sendo que, a depender do caso concreto, pode se resumir a um único encontro para o recolhimento de

elementos de informação acerca das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa;

- b) *Deep Cover*:** São infiltrações que se prolongam por mais de 6 (seis) meses, necessitando de uma imersão mais profunda e complexa no seio da organização criminosa. Por exigir um detalhamento mais abrangente, esta espécie de infiltração geralmente é feita com a mudança de identidade por parte da autoridade policial, assim como perda significativa do contato com sua entidade familiar.

Desta forma, segundo CONSERINO, Cassio Roberto. Op. Cit. p.85 uma infiltração deep cover autorizada judicialmente foi executada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Operação Lagarta) com a utilização de outros meios mecanismos probatórios: a) criação de uma empresa de consultoria para a qual o agente prestaria serviços; b) confecção de cartões de visita; c) locação de um imóvel para reuniões sociais; d) confecção de documentos falsos com a mudança de identidade do agente infiltrado, além da utilização de e-mail profissional falso e de outros policiais para monitorar a infiltração e garantir a segurança do agente por ocasião dos encontros com os integrantes da organização criminosa; e) interceptação telefônica e telemática, escuta ambiental, ação controlada, quebra de sigilo, acesso a operações financeiras, busca e apreensão, sequestro de bens e por fim, prisão cautelar.

Destarte, BRITO, Alexis Couto acredita que a infiltração pode acontecer de duas maneiras (2012, p.252):

- a) *Infiltração Preventiva*:** O agente apenas se infiltra para acompanhar o que acontece, sem adotar nenhuma postura ativa, com a finalidade precípua de intervir no momento da ação policial global que for intentada para o desmantelamento da organização;
- b) *Infiltração Repressiva*:** O agente atua efetivamente na organização, cometendo condutas ilícitas inerentes à organização de que momentaneamente faz parte.

7. FASES DA INFILTRAÇÃO

Segundo Flávio Cardoso Pereira (Op. cit. p. 116-118) a operação de infiltração policial pode ser subdividida em diversas fases, a saber:

- 1) **Recrutamento:** Divide-se em duas etapas distintas. A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a Polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório;
- 2) **Formação:** É introduzido um programa de capacitação básica ao infiltrado, com o objetivo de desenvolver as qualidades consideradas como diferenciais a um agente infiltrado e que correspondem ao perfil traçado no protótipo do modelo de agente a ser formado para a infiltração;
- 3) **Imersão:** Esta fase serve para estabelecer, configurar e implantar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado, já com uma missão de infiltração concreta, com reais objetivos a serem atingidos;
- 4) **Especialização da Infiltração:** Consiste basicamente no aprimoramento da dimensão operativa de inteligência. O objetivo dessa fase é assegurar que o agente assuma identidade psicológica falsa com a certeza de que irá representa-la com o grau máximo de eficácia;
- 5) **Infiltração Própriamente Dita:** O agente terá, nesta fase, os primeiros contatos com os integrantes da organização criminosa, geralmente por meios de táticos previamente analisados no contexto da atividade de inteligência criminal;
- 6) **Seguimento:** Com o início da identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação acerca da organização criminosa, deve ser desenvolvida uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente delituoso;
- 7) **Pós Infiltração:** Consiste no procedimento tático em que se buscam as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso. O ideal é que esta fase esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, nos moldes da Lei nº 9.807/99;
- 8) **Reinserção:** O objetivo desta fase é reintegrar o agente à sua vida pré-infiltração, ajudando-o na recuperação de sua verdadeira identidade junto ao seio familiar e profissional. Como é provável que o agente tenha permanecido inserido no

seio da organização criminosa por muito tempo, deve haver intenso acompanhamento médico e psicológico.

8. PROCEDIMENTO PARA A INFILTRAÇÃO

Como abordado anteriormente, nesta seara podemos observar com mais com mais clareza, que ao contrário a Lei de Drogas, que silencia acerca de tal assunto, tendo o legislador da Lei 12.850/13 a cautela necessária de dispor expressamente acerca do procedimento a ser adotado para a infiltração de agentes de polícia.

Veja-se o que o artigo 10, caput, da Lei 12.850/13 nos diz:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Agora, para uma melhor compreensão, segundo Renato Brasileiro de Lima “ À autoridade policial, seu pedido só é pertinente durante as investigações criminais. Como o Ministério Público é o titular da ação penal pública e, por conseguinte, o destinatário final das investigações, na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente deverá ouvir o órgão ministerial antes de proferir sua decisão. Sendo assim MEDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão (2012, p. 279) sustenta que por sua vez, o órgão do Ministério Público pode requerer a infiltração na fase investigatória e durante o curso da instrução processual. Tendo em conta que a jurisprudência tem admitido o poder investigatório do Ministério Público, nada impede que uma infiltração de agentes de polícia seja solicitada no curso de procedimento investigatório criminal presidido pelo próprio órgão ministerial. Evidentemente, como se trata de procedimento investigatório extremamente perigoso, parece desarrazoado que o Ministério Público exija a infiltração de agentes de polícia sem antes verificar se os órgãos especializados dispõem de pessoal capacitado para sua tarefa.

No tocante à possibilidade de o juiz decretar *ex officio* a infiltração de agentes durante a fase investigatória, o art. 10, caput, da Lei n° 12.850/13, deixa entrever que a diligência só poderá ser determinada pelo magistrado competente se houver

provocação nesse sentido. Afinal, a atuação de ofício do magistrado na fase pré-processual representa clara e evidente afronta ao sistema acusatório, além de violar a garantia da imparcialidade do magistrado. Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício na fase investigatória, sob pena de auxiliar a acusação na colheita de elementos de informação que irão servir ao titular da ação penal para provocar o próprio exercício da atividade jurisdicional. A iniciativa da infiltração pelo juiz também representa usurpação à atribuição investigatória do Ministério Público e da Polícia Judiciária. Graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado, caso se admitisse que pudesse decretar a medida de ofício ainda na fase investigatória. O que lhe compete e desde que seja provocado nesse sentido é analisar a necessidade da medida, concedendo-a caso presentes os requisitos acima analisados (Lumen, Juris, 2005. p. 137).

Entretanto, segundo Renato Brasileiro de Lima uma vez em curso o processo penal, a autoridade judiciária passa a deter poderes pertinentes ao exercício da função jurisdicional, e é nessa fase perfeitamente possível que determine a infiltração de ofício, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela própria adoção do sistema do livre convencimento motivado. Afinal, visualizando a necessidade da decretação da medida, não se pode privar o magistrado de importante instrumento para assegurar o melhor acerto dos fatos delituosos submetidos a julgamento.

Para o mesmo doutrinador o requerimento do Ministério Público (ou a representação da autoridade policial) para a infiltração de agentes não pode ser apresentado verbalmente, diferenciando-se, nesse ponto, do procedimento referente à interceptação telefônica como vamos observar o que diz a Lei nº 9.296/96, art. 4º, §1º:

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

Pelo viés do doutrinador, tal requerimento deverá conter:

- a) Demonstração da Necessidade da Medida:** Como visto anteriormente, a infiltração de agentes deve ser utilizada apenas quando demonstrada a impossibilidade de obtenção dos elementos informativos ou da prova por outros meios disponíveis menos invasivos;
- b) Alcance das tarefas dos Agentes:** Incumbe à autoridade policial e ao Ministério Público indicar quais tarefas serão possivelmente exercidas pelo agente durante o procedimento de infiltração (transporte de drogas, ocultação de mercadoria roubada e etc);
- c) Nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração, quando possível:** Apesar da certeza da existência de uma organização criminoso, nem sempre é possível precisar com antecedência os nomes (ou apelidos) de seus integrantes e o local da infiltração. De todo modo, se tais informações forem previamente conhecidas, deverão constar da representação policial ou do requerimento do Ministério Público.

Uma vez deferida a infiltração, sua execução deve ser acompanhada pelo Ministério Público, no papel de titular da ação penal e do órgão de controle externo da atividade policial conforme vamos analisar junto a nossa Carta Magna, mais precisamente no seu art. 129, I e VII):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;[...]

Logo, para esclarecer a qualquer tempo, o Ministério Público poderá requisitar relatório da atividade de infiltração conforme citado pelo art.10,§5º,da Lei 12.850/13 *in verbis*:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º , o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (grifo nosso).

Esse artigo disciplina a responsabilidade civil subjetiva pela qual a autora poderia responder pela indenização cabível, desde que verificada sua culpa, ou seja, desde que tenha agido com dolo (vontade deliberada de causar prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência).

9. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE INFILTRADO

Verificada a possibilidade de responsabilizar o agente infiltrado a partir do momento em que passa a integrar a organização criminosa como se fosse um de seus membros, fica evidente que os demais integrantes desse grupo podem exigir sua contribuição para o cumprimento de certos crimes. Pois, a depender do caso concreto, a recusa do agente infiltrado colocaria o mesmo em risco, levantando suspeita acerca de sua verdadeira identidade, colocando em risco ainda, a sua própria integridade física.

Importante salientar que a revogada Lei 9.034/95 nada dizia a respeito da responsabilidade criminal do agente infiltrado. Podemos observar também que a Lei de Drogas, apesar de regulamentar a infiltração de agentes, também silencia acerca de tal assunto. Vindo então a tão importante criação da nova Lei das Organizações Criminosas, onde de forma precisa no seu art. 13 prevê que o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

O nosso doutrinador Renato Brasileiro de Lima explica a seguinte questão “A despeito da redação genérica do dispositivo legal sob comento, que faz referência à atuação desproporcional do agente com a finalidade da investigação, sem explicitar melhor o que poderia ser compreendido como excesso por ele praticado, parece-nos evidente que o *undercover* agente não poderá ser responsabilizado por quaisquer das infrações penais de que trata o art. 2º da Lei nº 12.850/13. Afinal, o fato de haver prévia autorização judicial para a utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo sua infiltração no seio da organização criminosa, tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III), (LIMA, 2015. p. 572)”.

Exclusão de ilicitude [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - em estado de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - em legítima defesa; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 \(Grifo Nosso\).](#)

Para Medroni, “ a exclusão da antijuridicidade é evidente e infestável, pois, havendo autorização para infiltração do agente, que significa integrar o bando, mas para fins de investigação criminal, que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu controle (MEDRONI, Marcelo, Blautoni. Op.cit. p. 55)”.

Na visão de Renato Brasileiro de Lima, a hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes (tráfico de drogas, receptação), sob pena de ter sua verdadeira identidade revelada, o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade, desde que respeitada a proporcionalidade e mantida a finalidade da investigação. É evidente que, em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício de uma vida. No entanto, se um policial infiltrado, impossibilitado de impedir o pior, se ver obrigado a atirar contra uma pessoa por ter uma arma apontada para sua cabeça, não se pode estabelecer um juízo de reprovação sobre sua conduta, porquanto, no caso concreto, não lhe era possível exigir conduta diversa.

Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13, dispõe expressamente que:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Assim, apesar, do caráter dubio do dispositivo legal, que, inicialmente, faz referência à não punibilidade do agente infiltrado, para, na sequência, referir-se à inexigibilidade de conduta diversa, preferimos entender que se trata de hipótese de exclusão da culpabilidade, e não de causa extintiva da punibilidade.

Há quem entenda que, sob o ponto de vista da dogmática penal, melhor seria concluir que a não punição do agente infiltrado afasta apenas a punibilidade. Nesse sentido, antes da vigência da Lei nº 12.850/13, Alexis Couto de Brito (op. cit. p. 259) advertia:

“embora o agente pratique conduta criminosa em todos os seus elementos (conduta típica, ilícita e culpável), não haveria necessidade de aplicar-lhe uma pena- dependendo sempre do caso concreto- diante da ausência de finalidades preventivas”.

Excluindo-se apenas a culpabilidade do injusto penal praticado pelo agente infiltrado, isso significa dizer que subsiste a tipicidade e ilicitude da conduta, permitindo, por meio da teoria da acessoriedade limitada, a punição dos demais integrantes da organização criminosa pelas infrações penais praticadas.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Além do mais, vale a pena mencionar a respeito dos mecanismo de proteção ao agente infiltrado, na qual infelizmente a Lei nº 11.343/06 silencia acerca dos mecanismo de proteção, vício este do qual também padecia a revogada Lei 9.034/95. Diante do silêncio da legislação ordinária, a doutrina sempre entendeu ser possível a aplicação subsidiária da Lei de Proteção às Testemunhas (Lei nº 9.807/99). Com advento da Lei nº 12.850/13, assegura-se melhor proteção ao agente infiltrado, listados no art. 14 da Lei nº 12.850/13, são muito semelhantes àqueles outorgados ao colaborador.

Para melhor análise deixarei os respectivos artigos mencionados acima:

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor compreensão do tema, foram analisados os aspectos gerais da infiltração de agentes da polícia, imprescindível para a desarticulação das organizações criminosas, tendo em vista o grau de dificuldade para a obtenção de prova.

A infiltração de agentes de polícia possui algumas características específicas, classificações e atribuições que foram expostas com base na legislação, na doutrina

e também na jurisprudência, considerando a importância de se ver tais características na prática.

O crime organizado transnacional é um dos maiores problemas enfrentados atualmente no mundo todo, provocando consequências nefastas na vida das pessoas. Com o advento da globalização, as organizações criminosas ganharam bastante notoriedade, já que se valem dos variados meios tecnológicos para camuflar as suas nocivas atividades e dificultar o combate pelos órgãos de persecução penal.

Em decorrência da ineficiência dos tradicionais meios de investigação na luta contra o crime organizado, é de bastante relevância o surgimento de técnicas que sejam úteis e aptas para o desmantelamento da criminalidade organizada, como a infiltração policial.

No presente artigo, aborda-se a infiltração de agentes como um meio de investigação e obtenção de prova essencial para o desbaratamento das organizações criminosas.

Destarte, este estudo tratou, primeiramente, dos aspectos genéricos da infiltração, trazendo a sua gênese, conceito, natureza jurídica, questões éticas, finalidades e espécies, de forma a propiciar a propagação de conhecimentos básicos atinentes ao instituto em análise.

Na sequência, procedeu-se a uma análise da infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13 e a revogada Lei 9034/95, trazendo à baila os principais requisitos legais da operação de infiltração, bem como a superação da polêmica concernente à responsabilidade penal do agente infiltrado.

Por fim, pode-se concluir que a infiltração policial, apesar de toda a polêmica que a envolve, é uma técnica investigativa importantíssima no combate ao crime organizado, já que permite a quebra da clandestinidade e, conseqüentemente, o desmantelamento das organizações delinquentes. Sem ela mostra-se praticamente impossível combater o crime organizado de forma satisfatória em meio a um mundo totalmente globalizado.

BIBLIOGRAFIA

Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 26/04/2018.

_____. **Lei nº 9.034**, de 3 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 26/04/2018.

_____. **Lei 9.807/99**, de 13 de julho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm. Acesso em: 26/04/2018.

_____. **Lei nº 10.217**, de 11 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em: 26/04/2018.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26/04/2018.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/13**. Salvador: Juspodium, 2014.

JESUS, Damásio de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12110-12110-1-PB.htm>. Acesso em 26/04/2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo, Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados.** Disponível em <http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf>. Acesso em 26/04/2018.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas.** São Paulo: Atlas, 2015.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia.** Rio de Janeiro: Record, 2003.

NEISTEIN, Mariângela Lopes. O agente infiltrado como meio de investigação. 2006. Dissertação (Mestrado)- Universidade de São Paulo, São Paulo.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Também em matéria processual. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo.

StJ 5º Turma, HC 149.250/SP, Rel. Mini. Adilson Vieira Macabu-Desembargador convocado do TJ/RJ-,J.07/06/2011, Dje 05/09/2011.

TSE, HC 439, Rel. Min. Carlos Mario da Silva Velloso, Dj 27/06/2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização da 17ª edição do curso de processo penal em virtude da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/atualizações/curso> de processo penal.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Op.cit. p. 116-118.

CONSERINO, Cassio Roberto. Op. cit.p. 85.